

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 02/2017 – Pregão Presencial nº 01/2017

RAZÕES: Contra decisão que revogou os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 35 e 36 do Processo Licitatório nº 02/2017 – Pregão Presencial nº 01/2017.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para a realização de exames médicos especializados.

RECORRENTE: Neo Oftalmologia – Núcleo Especializado em Oftalmologia de Uberlândia SS Ltda. – CNPJ: 19.634.108/0001-64

RECORRIDA: Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro – CISTM.

1) DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa NEO OFTALMOLOGIA – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA DE UBERLÂNDIA SS LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 19.634.108/0001-64 e já qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 02/2017 – Pregão Presencial nº 01/2017, contra decisão do Presidente do CISTM, Sr. Carlos Alves de Oliveira, o qual revogou os itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 35 e 36 do certame já citado.

2) DA TEMPESTIVIDADE:

Atestamos que o Recurso Administrativo fora apresentado de forma **TEMPESTIVA**, respeitando os prazos legais e demais condicionantes esculpidas na legislação vigente.

A Lei Federal nº 8.666/1993 assim dispõe em seu art. 109, inciso I, alínea “c”, conforme segue:

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

[...]

*c) anulação ou **revogação** da licitação;” (grifo nosso)*

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório em questão, o representante da RECORRENTE **apresentou suas razões recursais em 29/12/2017, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação, uma vez que a publicação do ato de revogação dos itens se deu em 26 de dezembro de 2017.**

Ainda nos termos da legislação posta, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões para os demais licitantes, em atendimento ao § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, cumprindo destacar que não houve qualquer manifestação desses.

Assim, a **TEMPESTIVIDADE** se faz suficientemente clara uma vez que a RECORRENTE atendeu às condicionantes estabelecidas no art. 109, inciso I, alínea “c”, da Lei Federal nº 8.666/1993 e demais condições estabelecidas no procedimento licitatório em questão.

3) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Em princípio, alega a RECORRENTE que foi *“equivocada decisão, proferida no dia 22 de dezembro de corrente ano de 2017, que declarou fracassados, os itens para procedimentos oftalmológicos, por considerar inadequada a participação de uma mesma empresa licitante para consultas exames e cirurgias”*.

Atesta ainda que *“o caso desafia a preponderância dos princípios maiores que regem o código de ética médica de acordo com o inciso VII, da Resolução CFM nº 1931/2009 [...] e VIII [...]. O que resguardam de indicar o devido tratamento somente quando*

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

houver a real necessidade, não sendo, permitido que seja indicado qualquer tipo de procedimento que não seja devido ao diagnóstico do paciente”.

Mais adiante, a RECORRENTE alega que a “*decisão, data vênia, deve ser reformada, diante das razões doravante aduzidas, também, em homenagem ao histórico de relacionamento que a empresa apresenta desde 2016 com a licitante*”, dizendo também que “*Se tais ocorrências que fundamentaram a decisão de revogação, “prática de possível má fé” ocorressem, feririam os princípios éticos do profissional, desse modo o CISTM tem por direito aplicar as devidas medidas cabíveis*”.

Menciona também que “*a autorização para a realização de quaisquer procedimentos indicados pelo médico é de responsabilidade da empresa contratante, não sendo portanto, possível que o médico solicite a prove de forma imediata os procedimentos solicitados*”.

Por fim, expõe que “*não existe precedente dos órgãos e conselhos competentes quanto à realização de exames e procedimentos da mesma especialidade pelo mesmo profissional, desde que o profissional tenha a necessária formação e competência para a realização dos mesmos*” e requer o acolhimento e provimento do recurso administrativo ora interposto, com vistas a reformar a decisão do Presidente da RECORRIDA e declarar a RECORRENTE habilitada.

4) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA:

Em linhas gerais, temos que o imbróglgio em questão tem como nascedouro o procedimento licitatório que tem como objeto a contratação de pessoas jurídicas especializadas para realização de consultas e exames médicos especializados para pacientes dos municípios associados ao CISTM.

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

A necessidade da revogação dos itens 01, 02, 06, 07, 08, 09, 17, 18, 19, 20, 21, 33, 34, 35 e 36 do Processo Licitatório nº 02/2017 – Pregão Presencial nº 01/2017 teve como justificativa a correção de uma distorção do instrumento convocatório, amparado pelo Princípio da Autotutela, conforme consta da justificativa apresentada no ato de revogação.

O edital previa em seu Capítulo III - Da Proposta de Preços, no item 3.17, a impossibilidade de as licitantes ofertarem preços concomitantes para consultas e exames. No entanto, equivocadamente, não foi mencionada no ato convocatório a inclusão de “cirurgias” neste rol.

Quando a decisão em revogar alguns itens do procedimento licitatório em questão é denominada como equivocada pela RECORRIDA, esta ignora todas as razões e fundamentos que levaram a tal decisão, uma vez que restou claro que o único intuito da decisão foi o de resguardar o interesse público por meio da adoção de um procedimento cautelar, haja vista o relato de ocorrências anteriores que prejudicaram a plena execução do objeto contratado nos moldes pactuados.

Dentre as disposições contidas no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, temos que caberá à Administração a definição do regime de execução que se pretende adotar para a consecução do objeto licitado e, mais do que isso, as condições de participação na licitação e de apresentação das propostas de preços.

Porém, como dito em linhas anteriores, por um lapso quando da confecção do edital, deixou-se de mencionar que os licitantes que apresentarem proposta de preços para a realização de consultas médicas, estariam impedidos de apresentar proposta de preços para exames e cirurgias da mesma especialidade médica, haja vista a constatação anterior de ocorrências que culminaram em pedidos de exames e/ou cirurgias em um número expressivo e questionável após a realização de consultas médicas, quando a realização destas por uma mesma empresa, conduta que acarretou em prejuízos e danos à Administração, uma vez que não poderia se precisar a real necessidade dos procedimentos posteriores.

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

Não é e nunca foi interesse ou objetivo da RECORRIDA questionar a conduta profissional e ética daqueles que lhe ofertam seus serviços, haja vista que, além de possuímos o amparo de todo um arcabouço legal, a RECORRIDA sempre primou pelo pleno cumprimento de seus compromissos assumidos e tem obtido satisfatório retorno em suas relações comerciais e administrativas. Mas, diante dos fatos anteriormente narrados, não restou alternativa à instituição senão a adoção de medidas preventivas que coíbam e inibam a prática de atos não condizentes com a moralidade e a razoabilidade no âmbito da execução dos serviços contratados, primando por um atendimento eficiente e de qualidade aos pacientes, resguardando o interesse público e, por conseguinte, evitando que a RECORRIDA venha a sofrer dano ou lesão que poderão lhe trazer prejuízos incalculáveis e de difícil reparação.

Como dito anteriormente no ato de revogação exarado pela autoridade competente da RECORRIDA, é importante reforçar que este ato é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante mesmo após a adjudicação do certame, conforme inteligência disposta no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme segue:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, [...] mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Tanto se faz verdade que o próprio instrumento convocatório previu a possibilidade da realização de tal conduta, demonstrada pelas disposições estabelecidas no subitem 4.28 do Capítulo IV – **“4. CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO PÚBLICA DOS LANCES”**.

Com isso, a existência de um fato superveniente devidamente comprovado que justificasse tal conduta já foi plenamente esclarecida anteriormente, fazendo com que tenhamos o respaldo legal necessário para tal medida, somado ao fato de que temos ainda elementos suficientes de que essa irá privilegiar o atendimento dos interesses da coletividade, conforme preconiza a norma em comento.

CISTM

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Triângulo Mineiro

Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende, 3.180 – Distrito Industrial - Uberlândia/MG - CEP 38402-349

Fone/Fax (34)3213-2433 Home Page: www.cistm.com.br E-mail: cistm@cistm.com.br

Assim, restou à RECORRIDA, diante da situação posta e com base no Princípio da Autotutela, adotar o instituto da revogação com vistas ao atendimento ao interesse coletivo e pela configuração da conveniência e oportunidade do ato, de forma que, em tempo, a revisão do ato pela Administração se mostrou estritamente necessária para o atendimento dos objetivos pretendidos e para evitar prejuízos maiores à instituição, dada a sua excepcionalidade e também se pautando pela boa-fé.

Por fim, vê-se que a RECORRENTE não se fez convincente na exposição de suas razões, de forma que os fatos e fundamentos apresentados pela RECORRIDA se fazem suficientemente robustos e precisos para a resolução do caso.

5) DA DECISÃO:

Assim, o Presidente do CISTM resolve **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **NEO OFTALMOLOGIA – NÚCLEO ESPECIALIZADO EM OFTALMOLOGIA DE UBERLÂNDIA SS LTDA.** em virtude da **NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DOS ITENS EM QUESTÃO E PELOS FATOS E FUNDAMENTOS AQUI EXPOSTOS, MANTENDO ASSIM SUA DECISÃO ANTERIOR.**

Por fim, dê-se ciência à licitante RECORRENTE.

Uberlândia-MG, 12 de janeiro de 2018.



Cleidimar Zanotto
Presidente